



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.278 - RJ
(2013/0339075-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA ALVES MARQUES
ADVOGADO : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE O CONSUMO DE ÁGUA E AS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CONCESSIONÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção dos autos, que não se discute no caso a legalidade da tarifa progressiva, mas a demonstração da exigibilidade do débito, diante da desproporção entre o consumo de água e as cobranças efetuadas, cujo ônus cabe à concessionária.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.278 - RJ
(2013/0339075-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA ALVES MARQUES
ADVOGADO : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 346, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE O CONSUMO DE ÁGUA E AS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CONCESSIONÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 223/234, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PLEITO COMPENSATÓRIO. COBRANÇA QUE SE CONFIGURA COMO ABRUPTAMENTE SUPERIOR AO COMUMENTE UTILIZADO.

NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NA FORMA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIA DE REGRA, A FATURA SE DARÁ COM BASE NO CONSUMO EFETIVAMENTE MEDIDO, CONSOANTE REGISTRADO NO HIDRÔMETRO. NO ENTANTO, EXCEPCIONALMENTE, VERIFICADO O MAU FUNCIONAMENTO DO MEDIDOR, A COBRANÇA DAR-SE-Á PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS MESES, ANTERIORES AO NOTICIADO VÍCIO, DENOMINADO CONSUMO-BASE.

ANÁLISE DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO DE ÁGUA. CONSTATAÇÃO DE CONSIDERÁVEL AUMENTO REPENTINO, QUANDO O VOLUME FATURADO MAIS QUE DOBROU. CONSUMO ABRUPTAMENTE ATÍPICO QUE OCASIONOU EXCESSIVA DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR.

ANTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O CONSUMO DE ÁGUA DOS AUTORES E AS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CONCESSIONÁRIA, TEM-SE QUE A DÍVIDA IMPUTADA NÃO CORRESPONDE AO QUE EFETIVAMENTE FOI CONSUMIDO.

CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA QUE CULMINOU NO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, VISTO QUE NÃO RESTOU NOTICIADO NOS AUTOS NENHUM FATO NOVO QUE PUDESSE OCASIONAR O EXORBITANTE AUMENTO DO CONSUMO DE ÁGUA, ACARRETANDO QUANTIAS MENSAS ONEROSAMENTE EXCESSIVAS. ART. 333, II, DO CPC.

ESCORREITA SENTENÇA QUE DETERMINOU O REFATURAMENTO DO PERÍODO QUESTIONADO.

A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É DEIXADA À AVALIAÇÃO DO JUIZ, POR IMPLICAR REEXAME DE CRITÉRIOS.

MANUTENÇÃO DO QUANTUM .

NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO."

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados.

Sustenta, também, que a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados não enseja a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois a constatação da legalidade da aplicação tarifa progressiva no caso não requer análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Aduz que o dissídio jurisprudencial suscita foi demonstrado, devendo ser analisada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.278 - RJ
(2013/0339075-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE O CONSUMO DE ÁGUA E AS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CONCESSIONÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, que não se discute no caso a legalidade da tarifa progressiva, mas a demonstração da exigibilidade do débito, diante da desproporção entre o consumo de água e as cobranças efetuadas, cujo ônus cabe à concessionária.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o reconhecimento do débito no caso, apurado com a incidência da tarifa progressiva. Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Outrossim, no mérito, quanto ao artigo de lei tido por violado, não pode ser conhecido o apelo, porquanto o Tribunal *a quo* assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que não se discute no caso a legalidade da tarifa progressiva, mas a demonstração da exigibilidade do débito, diante da desproporção entre o efetivo consumo de água e as cobranças efetuadas, cujo ônus cabe à concessionária. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 226/227, e-STJ):

"Malgrado a concessionária argumente a legalidade da tarifa progressiva, inexistente qualquer cogitação, na hipótese, de a mesma ter sido calculada com base nesse parâmetro, sendo destoante a ventilada tese com o retratado nos autos.

Ao revés, o que se aborda no presente feito, notadamente pela análise das faturas anexadas à peça inaugural, bem como pelo histórico de consumo colacionado pela CEDAE, não se discute a referida tese, até porque, como se tem conhecimento, é consagrada tal possibilidade pelo verbete nº 82 da Súmula desta Corte.

(...)

No entanto, embora instado a solucionar a questão na via extrajudicial, consoante se infere dos protocolos descritos na exordial, concessionária se manteve inerte, mantendo as cobranças acima da média consumida, o que ocasionou o corte indevido do fornecimento do serviço essencial.

Com efeito, foi a conduta da empresa ré que, primeiramente, culminou no desequilíbrio contratual, visto que não restou noticiado nos autos nenhum fato novo que pudesse ocasionar o exorbitante aumento do consumo de água, acarretando, para os autores, quantias mensais onerosamente excessivas.

Observa-se, com isso, que não restou comprovado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, sendo certo que tal ônus cabia à apelante concessionária, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Assim, ante a desproporção entre o consumo de água dos autores e as cobranças efetuadas pela concessionária, tem-se que a dívida imputada não corresponde ao que efetivamente foi consumido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0339075-2

AgRg no
AREsp 407.278 / RJ

Números Origem: 02208602120098190001 100102457160191 20090012214652 201324559157
2208602120098190001

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA ALVES MARQUES
ADVOGADO : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA ALVES MARQUES
ADVOGADO : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Eliana Calmon (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.